



## DIRECTIVA Nº.10/DSB/1996

### ASSUNTO: VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA A VIAJANTES

Considerando as alterações às medidas de Política Cambial definidas pelo Governo, com objectivo de melhor adequar os mecanismos, de venda de moeda estrangeira à luz das referidas medidas, deverá ser observado o seguinte:

- 1- Os Bancos Comerciais, nas operações de invisíveis correntes definidas no Artº. 1º do Instrutivo nº.8/94, de 22 de Abril, cujo valor em moeda estrangeira seja entregue no acto da operação, sómente são permitidas na forma de checks de viagem (travellers checks).
- 2- As operações de venda de moeda estrangeira pelas Casas de Câmbio, serão processadas de conformidade com o Artº.11º do Aviso nº.10/96, de 28.06.96
- 3- O limite de venda de moeda estrangeira a viajantes é de USD – 5.000.00 (cinco mil dólares americanos), ou o seu equivalente noutra moeda.
- 4- Do limite indicado, no nº. anterior é permitida a venda de USD – 500,00 (quinhentos dólares americanos em espécie (notas) por cliente.
- 5- Os menores de 18 (dezoito) anos, desde que acompanhados é permitida a venda de USD-2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares americanos) e igualmente dentro deste limite a venda de USD – 500,00 (quinhentos dólares americanos) em espécie (notas) por pessoa.
- 6- No acto da realização das operações acima indicadas a entidade operadora deverá anotar a data e o valor da operação no bilhete de passagem, com aposição de carimbo em uso no estabelecimento e assinatura.
- 7- Fica vedada a realização de operações de venda de moeda estrangeira em espécie (notas) fora das condições previstas na presente Directiva.
- 8- Esta Directiva entra imediatamente em vigor na data da sua publicação e revoga a Directiva nº.3/DSB/96, de 12.06.96

Luanda, 06 de Agosto de 1996

DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA